



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0006253-35.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	: julga recurso administrativo.

Decisão nº 4217 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de recurso administrativo (doc. 1669683) interposto pela empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que a inabilitou (doc. 1668174) na **Concorrência nº 02/2022**, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução da 6ª etapa da Reforma do Fórum de São Luís-MA.

A decisão recorrida assim concluiu: “Após análise, a Comissão, em conformidade com o parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, decidiu **INABILITAR** a empresa J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., por descumprimento ao subitem 3.1.3, alínea “b”, uma vez que a licitante não atendeu ao quantitativo mínimo exigido que atendesse plenamente a alínea “b.3”; desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea “f”, pois dos profissionais elencados na Declaração de Responsáveis Técnicos (item 3.1.4) apenas o engenheiro civil João Pedro Jericó Meneses apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) atendendo ao Edital e apenas para o item 3.1.3 “b.2” (Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes)). Os demais profissionais indicados pela licitante não apresentaram CAT com os serviços exigidos no Edital. Desta forma a licitante não atendeu ao item 3.1.3 “f”; descumpriu ao subitem 3.1.3, alínea “f.3”, pois a licitante não juntou a Certidão de Registro Profissional dos responsáveis técnicos indicados na alínea “f.2”. As CATs apresentadas para qualificação destes profissionais não atendem a qualificação técnica exigida no Edital” (doc. 1668174).

Em suas razões, a empresa afirmou sua expertise técnica e capacidade para a execução dos serviços, ressaltando o interesse da administração pública no princípio da economicidade. Ademais, argumentou que foi a única empresa participante do certame e que sua inabilitação incorreria em mais custos à administração para a realização de um novo processo licitatório, além de demandar mais tempo até a execução do empreendimento almejado.

Instada a se manifestar sobre as questões técnicas do recurso, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR apresentou parecer (doc. 1671201) confirmando a ausência de requisitos exigidos em edital, o que ocasionou a **ratificação da decisão da CPL** (doc. 1671734) mantendo a inabilitação.

A Assessoria Especial da Presidência opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão da CPL e, em decorrência, opinou pela repetição do certame (doc. 1673779).

Era o que havia a relatar. **Decido.**

Por tempestivo e apresentado por quem de direito, recebo o recurso.

Bem analisado o conteúdo dos autos, é possível concluir que a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL se coaduna com a atual diretriz da Administração Pública, a qual, lastreada no Princípio da Vinculação ao Edital, busca assegurar um processo licitatório competitivo e isonômico, de forma a preservar a seleção da proposta mais vantajosa, sempre resguardando o interesse público.

Diante do exposto, acolho as razões apresentadas pela Assessoria da Presidência, no Parecer nº 1404 (doc. nº 1673779), e **NEGO PROVIMENTO ao recurso** da empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA**, para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal (doc. nº 1668174), mantendo-se a inabilitação da recorrente na **Concorrência nº 02/2022**, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência, **autorizo a repetição do certame**, uma vez que a empresa inabilitada foi a única participante.

À **SELIC**, para ciência, registro e providências posteriores.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Presidente**, em 04/08/2022, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1673806** e o código CRC **7A6289F6**.

0006253-35.2022.6.27.8000	1673806v2
---------------------------	-----------

